



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n° 130 /2011

1ª CÂMARA

SESSÃO: 07/12/2010

PROCESSO N°: 1/4025/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200708975

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FRANCISCO ORNEUDO RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: CÍCERO ROGER MACEDO GONÇALVES

EMENTA: - ICMS. Nota fiscal em entrada de mercadoria. Crédito indevido. A empresa emitiu nota fiscal em entrada de mercadoria sem destacar o imposto e se creditou. Observância do art. 180, I, do Dec. n.24.569/97. O agente lavrou na mesma ação fiscal um auto de infração por falta de recolhimento do ICMS e outro por crédito indevido. Decisão com base da doutrina do "bis in idem". Aplicação ao caso do inserto no art. 53, § 11º do Dec. n. 25.468/99. Recurso oficial conhecido negar-lhe provimento, para embora reconhecendo a existência de nulidade, conforme decisão singular, deixando-lhe de declará-la com base no art. 53, parágrafo 11, do Decreto n. 25.468/99, julgado **improcedente** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que originou o presente processo da constatação de que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS nos meses de outubro e novembro de 2006, no montante de R\$ 16.618,96 (dezesseis mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

Nas informações complementares foi aditado que a empresa atuada creditou-se indevidamente de ICMS proveniente de aquisições de mercadorias (milho em grãos) através da emissão das notas fiscais de entradas números: 10534, 10536, 10549, 10558, 10565, 10570, 10572, 10573 nos meses de outubro e novembro de 2006 no valor total de R\$ 16.618,96, conforme cópias anexas das notas fiscais de compras acima citadas e dos livros registro de entradas de mercadorias e registro de apuração do ICMS dos períodos das infrações. A atuada emitiu as notas fiscais acima enumeradas em aquisição no interior do estado de produtos tributados (milho em grãos), não fez o destaque do ICMS, não recolheu o imposto devido e ainda como se não bastasse creditou-se indevidamente do mesmo.

Ademais, que o ICMS indevidamente lançado foi efetivamente e integralmente aproveitado nos respectivos meses de lançamento (outubro e novembro de 2006), haja vista que nesses períodos de apuração o contribuinte apresentou saldo devedor, conforme cópia anexa da conta corrente- sistema GIM – ano de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Constam do caderno processual a Ordem de Serviço n. 2007.17309, o Termo de Início de Fiscalização n. 2007.14841, o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2007.18403, cópias do livro Registro de Entradas, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS, cópias das notas fiscais, cópia do AR.

O processo na Instância Singular teve o julgamento n. 559/10, pela nulidade em razão do mesmo fato gerar dois autos, ocasionando um "bis in idem".

O processo foi encaminhado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela confirmação da declaração de nulidade do processo, sendo homologado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter creditado indevidamente de ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2006, no montante de R\$ 16.618,96(dezesseis mil seiscentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

Destaque que a empresa autuada emitiu notas fiscais em entrada de aquisição de mercadoria (milho em grão) de vários produtores do interior do estado, no período de outubro e novembro de 2006, acobertadas pelas notas fiscais n.10534, 10536, 10549, 10558, 10565, 10570, 10572 e 10573, não fez o destaque do ICMS, não recolheu o ICMS devido e ainda de creditou do imposto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Convém trazer que foi aplicado ao caso o inserto no art.180, I do RICMS, assim editado:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecido entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

I- novos ou usados, remetidas a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoa físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal;

Vale destacar que a Ordem de Serviço n. 2007.17309, que originou o auto de infração em avaliação, ocasionou a lavratura de 8(oito) autos de infração, tendo sido lavrado o Auto de Infração n. 200708979, com o seguinte relato:

A autuada deixou de recolher ICMS nos meses de setembro a novembro de 2006, referente à emissão de notas fiscais de compras de milho em grãos no montante total de R\$ 355.077,00.

Assim, o agente autuante lavrou dois auto de infração sobre o mesmo fato e período, tendo como objeto às notas fiscais acima citadas: um de falta de recolhimento do ICMS e outro de crédito indevido.

Desta forma, quando o agente do fisco lavrou o auto de infração por falta de recolhimento do ICMS, com esse ato homologou o direito da empresa emitente das notas fiscais em entradas utilizar os créditos fiscais dessas notas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Importante trazer a doutrina sobre o “bis in idem” que é, em princípio, aplicado, como já dito, em matéria de Direito Tributário, onde o tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: “bis”, repetição, “in idem”, sobre o mesmo. Também usado no Direito Penal/Processual Penal, este princípio “ne bis in idem” (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O “bis in idem” no Direito Penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo “crime” mais de uma vez.

Portanto, reconhecemos a nulidade do presente processo, pois o agente autuante lavrou dois autos pelo mesmo fato, ocasionando um “bis in idem”, contudo aplicando o § 11º do art. 53 do Dec. n. 25.468/99, julgamos improcedente a ação fiscal em avaliação, haja vista o auto de falta de recolhimento do ICMS homologa o crédito indevido.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida Francisco Orneudo R. de Carvalho, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para embora reconhecendo a existência de nulidade, conforme decisão singular, deixar de declara-la com base no art. 53, parágrafo 11 do Decreto n. 25.468/99, julgando **improcedente** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de março de 2011.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO